



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060749-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MG PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., MARCIO ROGÉRIO GIACOBELLI e CLAUDIA COSTA OLIVEIRA GIACOBELLI, é agravada EPITYCHIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2060749-75.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 28ª Vara Cível do Foro Central Cível
Juiz prolator: Juliana Pitelli da Guia
Processo: 1027280-80.2024.8.26.0100
Agravantes: MG Participações e Investimentos Ltda., Márcio Rogério Giacobelli e Claudia Costa Oliveira Giacobelli
Agravada: Epitychia Investimentos e Participações Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA. RECURSO DOS EXECUTADOS, NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento dos executados contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impenhorabilidade de valores bloqueados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de comprovação do preparo após a concessão de prazo em virtude do indeferimento da gratuidade processual requerida pelos agravantes. 4. Recurso que não pode ser conhecido por ausência de preparo. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: Ausência de comprovação de preparo no prazo concedido. Dispositivos relevantes citados: art. 101, §2º, do CPC.

VOTO Nº 33760

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 167 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação aos bloqueios de ativos financeiros efetuados via Sisbajud.

Alegam os agravantes que não possuem condições de arcar com os custos e despesas do processo, e postulam a gratuidade processual.

Sustentam que *“os valores constrictos nas contas dos Agravantes são impenhoráveis, consoante expressa previsão do Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso X, in verbis, pois, como comprova o próprio extrato SISBAJUD, a quantia é inferior à 40 (quarenta) salários – mínimos”*.

Afirmam que *“há de se pontuar a irrisoriedade do valor bloqueado frente ao valor total da execução, que nos termos da planilha acostada aos autos, chega no vultoso montante de R\$ 949.352,69. E, como se vê, foi bloqueado nas contas da Executada o montante de R\$ 6.809,14. Ora, Excelência, o valor bloqueado perfaz, aproximadamente, 0,72% do débito total, que, por óbvio, não faz a menor diferença para a exequente”*.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso *“a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade das verbas bloqueadas por inteligências dos artigos 805, 833, inciso X, e 836, caput, do Código de Processo Civil”*.

Recurso sem preparo, pois são requeridos os benefícios da justiça gratuita, e distribuído por prevenção em virtude do julgamento anterior do agravo de instrumento n. 2210522-34.2024.8.26.0000.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 19/21.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça aos agravantes (fls. 19/21), o preparo recursal não foi devidamente recolhido (fls. 25/27).

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 29/38.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Epitychia Investimentos e Participações Ltda. em face de MG Participações e Investimentos Ltda., Marcio Rogerio Giacobelli e Claudia Costa Oliveira Giacobelli. Busca a exequente a satisfação de seu crédito de R\$ 548.066,07, atualizado até fevereiro de 2024, referente ao contrato de mútuo pactuado em 09/09/2022.

Consta dos autos que a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros apresentada pelos executados foi rejeitada na decisão de fls. 167.

Desta decisão recorrem os agravantes.

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária por este relator (fls. 19/21), foi concedido o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal (art. 101, §2º, do CPC).

No entanto, embora a parte agravante tenha juntado a Guia DARE, não apresentou o respectivo comprovante de pagamento da taxa judiciária.

Dessa forma, mesmo diante da oportunidade comprovar o recolhimento do preparo, os agravantes não o realizaram na forma devida.

Por este motivo, o recurso não pode ser conhecido, por deserção.

Neste sentido o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento em razão da deserção. Comprovante de pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desacompanhado da respectiva Guia DARE. Artigo 1.093 das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral de Justiça. Pretenso pagamento realizado após o prazo. Preclusão temporal. Preparo que não foi comprovado na forma e no tempo devidos. Deserção que era de rigor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2076089-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

Pelo exposto, não conheço do recurso, em virtude de deserção, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator